



ATO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: *Revogação do Processo Licitatório N°:023/2021 – Pregão Eletrônico N°:007/2021 visando a contratação de empresa especializada para aquisição de Equipamento Médico Hospitalar – Aparelho de Anestesia, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.*

O Prefeito do Município de São João do Manteninha, Estado de Minas Gerais, **Sr. Gentil Pereira de Mendonça**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal N° 8.666/93;

Considerando a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

Considerando ainda que a Lei Federal nº 8.666/93 em seu art. 3º preceitua que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Considerando que o Poder Público pode revogar o processo licitatório em nome do interesse público, bem com anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Considerando que nos termos do posicionamento do ¹TCU e do ²STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

Considerando que a adoção de medidas visando ampliar a competitividade para a efetivação da aquisição referente aos produtos solicitados, a nosso ver é a melhor forma para se atingir o objetivo deste órgão.

Considerando que ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 ao dispor que a autoridade competente

¹ Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

² (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais



pela licitação deverá "anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

Considerando que a Administração deve reconhecer e anular de ofício seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

A anulação poderá ser total ou parcial, atingindo apenas um determinado ato do procedimento licitatório. Em qualquer caso, operará efeitos *ex tunc*, retroagindo ao momento de exarado. Por isso mesmo que, nulo o processo licitatório, também o será o contrato firmado.

Súmula nº 473 - **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifado).

Considerando que insta observar, ainda, que para a anulação da licitação, a administração está obrigada a garantir o contraditório e a ampla defesa aos licitantes. Assim, àqueles licitantes que desprenderam tempo e, provavelmente, dinheiro para participar do certame, deve ser dada oportunidade para serem ouvidos e comprovarem o não cabimento da anulação.

Considerando que, assim também ocorre com a Revogação da Licitação, pois conforme dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, ela pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Considerando que, o motivo de conveniência administrativa ora mencionado refere-se a dupla interpretação do edital quanto a entrega dos documentos de habilitação (via email e Portal BLL).

Considerando que, por se tratar de Pregão Eletrônico, deve-se obdecer rigorosamente ao disposto no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005 que Regulamenta o Pregão, na forma Eletrônica.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º **A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito,** ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Considerando que, no Pregão Eletrônico, a motivação deverá ser feita no próprio sistema, não sendo aceitas manifestações em outro local, como por exemplo, por e-mail ou fac-símile.

anulada,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais



Considerando que não basta a simples manifestação da intenção em recorrer, havendo a necessidade de que tal registro seja feito de forma imediata e motivada, é o que se extrai da interpretação literal do Art. 26 do Decreto 5.450/2005, supra.

Considerando que segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item:

a) Sucumbência: a empresa se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção de recurso, em campo próprio do sistema eletrônico do portal www.bll.org.br "Acesso Identificado no link - licitações", conforme determina a legislação.

b) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois Pregão Eletrônico tem rito processual próprio, uma vez que o pedido foi apresentado nos termos do Edital;

c) Legitimidade: atendido, uma vez que o interessado participou do certame

d) Motivação: atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação.

e) Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

f) Interesse: atendido, posto que o ato decisório - Habilitação/Participação, implica na sua posição no certame, haja vista que o recorrente participou do credenciamento.

Considerando o poder de auto-tutela da Administração Pública em tornar sem efeito os atos administrativos por ela produzidos e garantindo o interesse público nas contratações realizadas pela Administração Municipal e com fulcro nos ditames da Lei Federal 8.666/93;

Considerando que a interpretação da lei menciona que os licitantes têm apenas expectativa de direito à contratação, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade do ente público contratante e conforme nos ensina a doutrina do Prof. Dr. Alexandre de Moraes, de Direito Constitucional:

Diz-se que a lei concede de modo explícito ou implícito maior liberdade de atuação, porque ora é a própria lei que expressamente confere à Administração a discricionariedade de atuação, ora a lei é omissa em relação a determinada situação fática, pois não lhe é possível enumerar taxativamente todos os atos que a prática administrativa exige, permitindo ao administrador maior liberdade de atuação, sempre dentro dos parâmetros de legalidade e moralidade.

Considerando que, a nenhum poder a não ser ao Poder Executivo compete analisar a oportunidade e a conveniência dos atos administrativos, interferindo na esfera do poder discricionário do governante, substituindo a sua vontade e decidindo o que é melhor para o interesse público, ratificada esta afirmação pelo exposto nos ensinamentos um dos mais respeitados administrativistas franceses, Dr. René Chapus, senão vejamos:

(...) o poder discricionário das autoridades administrativas não é outro senão o poder de escolher entre duas ou mais decisões ou dois ou mais

anexada



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais

258
A

comportamentos igualmente conformes à legalidade, pois, exercendo o poder discricionário, a Administração só pode fazer aquilo que o Direito lhe permite. Essa maior liberdade de atuação deverá ser feita por meio de critérios de conveniência e oportunidade do administrador. Trata-se do chamado ato administrativo discricionário.

Considerando que, “com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a Administração não ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade”, (Direito Administrativo, 16ª ed., p. 211), como nos ensina a Doutrina da Profª. Drª. Maria Sylvia Zanella di Pietro;

Considerando que, assim também ocorre com a Revogação da Licitação, pois conforme dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, ela pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

Considerando que a Revogação de Licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa e, por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração;

Considerando o poder de auto-tutela da Administração Pública em tornar sem efeito os atos administrativos por ela produzidos e garantindo o interesse público nas contratações realizadas pela Administração Municipal e com fulcro nos ditames da Lei Federal nº 8.666/93;

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste Processo Licitatório. Nesse caso, a Revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da Revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



25
#

Considerando que reforçando trazemos a colação explicação sobre a distinção entre revogação e anulação apresentada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in litteris*:

"A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n.º 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 2006, p. 219)".

Considerando que em face do exposto, torna-se inviável o prosseguimento do presente Processo Licitatório, cabendo a revogação do mesmo, devendo em observância submetida à decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, que preceitua:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifos nossos)

Considerando que como corolário dessas premissas, a Súmula n.º 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo.2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público**... Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via**. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a **instauração da licitação**, a Administração realiza **juízo de conveniência acerca do futuro contrato** (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a **inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente**". (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

dependência



(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.) (grifo nosso)

O próprio edital do Pregão Eletrônico N°:007/2021, no subitem 17.3, traz o seguinte acerca da Revogação:

17.3. A presente licitação a qualquer tempo poderá ser adiada por conveniência exclusiva da Administração, revogada no todo ou em parte por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, ou, anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiro sem que caiba as licitantes qualquer direito a reclamação ou indenização por esses fatos, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta forma, ante as novas necessidades, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de melhor atender o interesse público, e ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento em tela, deve a Administração rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA

Estado de Minas Gerais



DA DECISÃO:

Nesse diapasão, parece-nos certo que a revogação do Pregão Eletrônico é plenamente admitida pela legislação e jurisprudência pátrias, calhando doravante salientar se há, no caso concreto em testilha, razões de interesse público para tanto.

Desse modo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, submetemos a presente justificativa à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

DETERMINAR à Comissão Permanente de Licitações, para o processamento da publicidade do ato de **REVOGAÇÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto;

Ante o exposto e após a verificação que o interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, bem como que o interesse supraindividual pode ser melhor satisfeito por outra via, com supedâneo no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, desta forma determino a Revogação do Processo Licitatório N°:023/2021 – Pregão Eletrônico N°:007/2021.

No entanto, decido, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, muito embora haja entendimentos jurisprudenciais em contrário, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (TJSP, Apelação Cível nº 175.932-5/4-00, Rel. Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

A presente Revogação visa garantir efetivamente os princípios da economicidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que o interesse público seja preservado em todos os Atos adotados pela Administração ou por seus representantes.

Publique-se.

Ao fim, archive-se.

Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, 30 de setembro de 2021.


GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANTENINHA
Estado de Minas Gerais



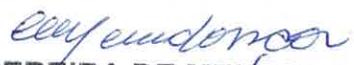
TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N°:023/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N°:007/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a aquisição de Equipamento Médico Hospitalar – Aparelho de Anestesia, destinado ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

O Prefeito do Município de São João do Manteninha/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei e em cumprimento com art. 38, IX *c/c Caput* do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, **REVOGA** o Processo Licitatório N°:023/2021 – Pregão Eletrônico N°:007/2021, por ser de interesse público decorrente de fato superveniente.

Prefeitura Municipal de São João do Manteninha, 30 de setembro de 2021.


GENTIL PEREIRA DE MENDONÇA
Prefeito